

PROCESSO Nº:	@RLI 17/00478734
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL:	Eduardo Deschamps
INTERESSADO:	Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento da estratégia 17.6 (Meta 17) da Lei (estadual) nº 16.794/2015 (Plano Estadual de Educação – PEE) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente.
RELATORA:	Sabrina Nunes locken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DAP - 2941/2017 – Relatório Conclusivo

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de inspeção em Atos de Pessoal realizada na Secretaria de Estado da Educação, a partir de 06/12/2011, data do último levantamento com relação à carência de pessoal na área do magistério estadual, versando sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, submetidas à fiscalização deste Tribunal de Contas, consoante as atribuições de fiscalização conferidas ao mesmo pela Constituição Estadual, artigo 59, inciso IV; artigo 1º, V da Lei Complementar (estadual) nº 202, de 15/12/2000; artigo 1º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº 06/01, de 03/12/2001; e Resolução do Tribunal de Contas nº TC 35, de 17/12/2008, e Memorandos DAP nº 020/2017 (fl. 9) e nº 032/2017 (fls. 4-5).

Salienta-se que foi contemplada nesta inspeção a situação dos professores que ocupam cargo ou função no Quadro de Servidores do Magistério em abril/2017. Para tanto, considerou-se os afastamentos temporários nessa mesma data e os afastamentos definitivos ocorridos entre 06/12/2011¹ até abril/2017.

1 A data estabelecida advém da Auditoria em Atos de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SED, Processo nº RLA 09/00550040, que resultou em um Plano de Ação elaborado pela SED, que apontou um déficit de aproximadamente 6000 professores à época.

Contudo, restringem-se os presentes autos à análise das vagas de professores previstas na Lei Complementar (estadual) nº 668, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o quadro de pessoal do magistério público estadual, frente aos professores afastados, temporária ou definitivamente, e à contratação de professores por tempo determinado. Frise-se que tal abordagem fez-se necessária em virtude da verificação da conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, estatuídos pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal² e legislação afim, concernentemente às referidas temáticas³, principalmente o princípio da eficiência frente ao Plano Nacional de Educação, [Lei \(Federal\) nº 13.005, de 25 de junho de 2014](#).

A Inspeção constatou algumas restrições que foram apontadas no Relatório Técnico nº 1557/2017, acostado às fls. 350-364 do processo RLI 17/00478734, o qual foi acolhido pela Sra. Relatora, que determinou a realização de Audiência do responsável, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de acordo com o Despacho nº COE/SNI - 113/2017 (fls. 365).

A resposta à Audiência, efetuada pelo responsável, foi acostada aos autos às fls. 370-372, com anexo de fl. 373.

2 ANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que a Inspeção efetuada na Secretaria Estadual de Educação apontou a seguinte restrição, de acordo com o disposto no Relatório de Audiência nº 1557/2017, acostado às fls. 350-364, dos autos.

2.1. Excessivo número de professores contratados em caráter temporário (20.552 professores) superior à quantidade existente de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor (15.129 professores),

2 Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** [...].

3 “Isso porque são eles, os princípios, que oferecem coerência e harmonia para todo o ordenamento jurídico, procurando eliminar lacunas, bem como aparentes contradições [...]” (SPITZCOVSKY, Celso. *Concurso Públicos*: limitações constitucionais para os editais doutrina e jurisprudência. São Paulo: Damasio de Jesus, 2004, p. 29).

ao mesmo tempo em que havia vagas a serem preenchidas por concurso público, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 22, inciso XXIV; art. 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c com o art. 60, § 1º da ADCT; c/c art. 8º, § 1º; art. 10, incisos III e V; e art. 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), c/c o art. 7; art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

A situação encontrada evidencia o excessivo número de professores contratados em caráter temporário (20.552 professores) em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos (15.129 professores). Para melhor esclarecimento apresenta-se nos quadros abaixo o quantitativo de servidores, forma de contratação e afastamentos de professores ocorridos na Secretaria de Estado da Educação, no mês de abril/2017, com base nas informações fornecidas pela Unidade Gestora (fls. 19-20).

Quadro 1– Quantitativo de professores contratados em caráter temporário e quantitativo de professores ocupantes de cargos efetivos em abril/2017⁴

Natureza da Admissão	Professores			
	Nº Matrículas	% Matrículas	Horas-Aula ⁵	% Horas Aula
Contratados em caráter temporário – ACT's	20.552	57,60	502.122	51,88
Titulares de cargos efetivos	15.129	42,40	465.720	48,12
Total (ACT's + Efetivos)	35.681	100,00	967.842	100,00

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 19-20, compilado pelo TCE.

Quadro 2 – Composição do quadro de pessoal referente aos cargos efetivos de professores

Nome do Cargo	Quantitativo Total ⁶	Ocupados	Vagos	% de Cargos Ocupados
Professor - MAG	38.000	15.129	22.871	39,81

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 19-20, compilado pelo TCE.

Quadro 3 – Quantitativo de professores afastados em abril/2017

Natureza da Admissão	Professores Afastados Temporariamente
Contratados em caráter temporário – ACT's	1.580
Titulares de cargos efetivos	3.063
Total (ACT's + Efetivos)	4.643

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 19-20 e 24-88, compilado pelo TCE.

4 Corresponde à quantidade de vínculos (matrículas) e não necessariamente a número de pessoas exercendo a função/cargo de professor.

5 Quantidade contratada/designada de Horas-Aula Mensal

6 **Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015**, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.

Quadro 4 – Quantitativo de afastamentos temporários (por tipo) do quadro de pessoal de professores efetivos ⁴

Tipo de Afastamento	Quantitativo
Licença Prêmio	1.170
Licença Saúde	976
Licença sem Vencimentos	184
Licença Gestação	112
Licença para Pós-Graduação	51
Outros Tipos	570
Total geral	3.063

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 24-88, compilado pelo TCE.

Destaca-se que, por meio do Processo RLA 09/00550040 foram verificadas as contratações temporárias de professores ACTs na Secretaria de Estado da Educação, com ênfase ao exercício de 2009, frente ao art. 37, *caput*, da Carta Magna⁷. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte de Contas expediu a Decisão n. 2024/2011, nos seguintes termos:

6.2. Conceder à Secretaria de Estado da Educação, **o prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com a identificação dos responsáveis por ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações:

6.2.1. Realização de levantamento do déficit de professores no magistério estadual, bem como, especificamente, nas Gerências Regionais de Educação e nas Unidades Escolares da rede pública estadual de ensino;

6.2.2. Deflagração de concurso público para provimento de cargos do magistério estadual, objetivando atender integralmente aos casos previstos no art. 2º da Lei Complementar (estadual) n. 456/2009;

6.2.3. Reavaliação da situação dos professores em licença para trato de assuntos particulares, tendo em vista o disposto nos Prejulgados ns. 2016/2009 e 2046/2010 deste Tribunal;

6.2.4. Abstenção de realizar contratações temporárias para o magistério estadual e para as demais hipóteses constantes do art. 2º da Lei Complementar (estadual) n. 456/2009, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal;

[...]

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

No dia 06/12/2011, a Secretaria de Estado da Educação apresentou ao Tribunal de Contas o “Plano de Ações e Providências”, sob o protocolo n. 023787/2011, o qual se encontra acostado aos autos RLA 09/00550040.

O Plano de Ação foi considerado cumprido por este Tribunal de Contas nos autos do processo PMO 12/00449786, sem prejuízo das recomendações abaixo transcritas, conforme Decisão n. 1022/2015 emitida naqueles autos:

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que:

6.3.1. promova o levantamento anual do déficit de professores em todas as disciplinas ministradas no magistério estadual, com o intuito de subsidiar a realização de concurso público que busque solucionar, ou ao menos mitigar, o déficit de profissionais na Secretaria de Estado da Educação, de acordo com o previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

6.3.2. promova a realização de concurso público de acordo com a necessidade existente para o preenchimento de seu quadro de pessoal e em substituição aos servidores admitidos em caráter temporário (ACTs), nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

6.3.3. atente para a necessidade de excepcional interesse público na contratação de servidor em caráter temporário e a devida pertinência na concessão de licença para tratamento de interesse particular a seus servidores, em respeito ao previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 2046 desta Corte de Contas;

6.3.4. disponibilize em seu site eletrônico, de forma semestral, o quantitativo de servidores por cargo e/ou função existente em seu quadro funcional (servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, comissionados e admitidos em caráter temporário), com alicerce nos princípios constitucionais que devem reger a administração pública, mais especificamente os princípios da publicidade e eficiência, firmados pelo caput do art. 37 da Carta Magna;

6.3.5. [...]

6.4. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado da Educação, da Administração e da Fazenda.

Esse Plano apontava um déficit de aproximadamente 6.000 Professores. Verifica-se que, desde 06/12/2011, foram aposentados 5529 professores (fls. 19-20), aumentando a quantidade a ser repostas, em tese, para aproximadamente 11.500 professores, mesmo considerando o concurso público realizado neste período, uma vez que permanece um número excessivo de professores contratados em caráter temporário (20.552).

O critério utilizado para indicar o excessivo número de professores contratados em caráter temporário em relação ao número de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando existem vagas referentes aos cargos efetivos em aberto,

é encontrado na Constituição Federal de 1988, que estatui em seu art. 37, *caput* e incisos II e IX:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Cumprе ressaltar que a Constituição Estadual no art. 21, § 2º, reproduz, em idêntico teor, o texto do inciso IX do art. 37, supra transcrito.

A regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público. No entanto, a Constituição Federal permitiu algumas exceções a tal regra, entre elas a contratação temporária para atender necessidade transitória de excepcional interesse público.

Além da edição de lei autorizativa, é ainda preciso verificar, no caso concreto da contratação, o que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão não deixa dúvidas, eventual contratação temporária obrigatoriamente deve dar-se apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

Quando a Constituição conferiu à lei local a possibilidade de estabelecer os casos de contratação temporária, foi com a intenção de permitir a cada ente da federação, através do Legislativo, normatizar com clareza e transparência quando e como o administrador público poderá realizar as admissões sem concurso público. Em Santa Catarina a contratação temporária é disciplinada, no âmbito do Magistério Público Estadual, pela Lei (estadual) nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, cujo artigo 1º autoriza referida contratação quando a

necessidade de atividades de docência exceder à capacidade dos professores efetivos.

Art. 1º As atividades de docência nas unidades educacionais da rede pública estadual serão exercidas, **no que exceder à capacidade dos Professores efetivos**, por pessoal admitido em caráter temporário, submetido a regime administrativo especial, disciplinado por esta Lei. (...)

Art. 2º A admissão de pessoal em caráter temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – substituição de Professor titular afastado do exercício do cargo;

II – atendimento a projetos com prazo certo de duração; e

III – ausência de Professor titular de cargo de provimento efetivo na unidade escolar.

IV – para atender às necessidades da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE). (grifo nosso)

Apesar da Constituição Federal limitar a contratação por tempo determinado à necessidade temporária de **excepcional** interesse público, a Lei nº 16.861/2015, dispõe, em seu art. 1º, a expressão genérica “no que exceder à capacidade dos Professores efetivos”. Ora, a prestação de serviços de educação é atribuição ordinária e permanente da Secretaria de Educação, de modo que a Administração Pública deve planejar adequadamente a quantidade de profissionais de que necessita para fazer frente à demanda da educação básica.

Observa-se que a contratação de professores por tempo determinado tem reflexo representativo em relação ao quadro de vagas da SED, ou seja, aqueles professores que não mantêm vínculo efetivo com a instituição pública de ensino e são contratados mediante processo seletivo simplificado, têm grande representatividade no cômputo geral dos servidores, pois constitui prática largamente utilizada pela Secretaria de Estado da Educação tal contratação, conforme se evidencia no Quadro 1, apresentado anteriormente, representando afronta ao princípio constitucional do concurso público, além dos princípios da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.

O Supremo Tribunal Federal⁸, tratando a matéria em recurso no qual foi reconhecida a repercussão geral definiu:

8 RE 658026, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2014, Divulgado 30/10/2014, Publicado 31/10/2014

Recurso extraordinário. **Repercussão geral** reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, **sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (Grifo nosso)

Importante se considerar também o viés da eficiência dos serviços públicos de educação Nesse sentido a Constituição Federal dispõe as seguintes premissas:

[...]

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

[...]

XXIV - **diretrizes e bases da educação nacional**;

[...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, **com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

[...]

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [...] (grifo nosso)

E o Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, assim dispõe:

Art. 60. [...]

§ 1º A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **deverão** assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a **garantir padrão mínimo definido nacionalmente**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (grifo nosso)

Dentre a legislação nacional que estabelece padrões mínimos a serem seguidos pelos estados para melhoria da qualidade de ensino, tem-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e o Plano Nacional de Educação – PNE.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que o ingresso de profissionais da educação no magistério público dar-se-á exclusivamente por concurso público:

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

[...]

Art. 10. Os **Estados** incumbir-se-ão de:

[...]

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, **em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação**, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

[...]

V - baixar **normas complementares** para o seu sistema de ensino;

[...] TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso **exclusivamente por concurso público** de provas e títulos. (grifo nosso)

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei (Federal) nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em consonância com a Constituição Federal e a LDB, estabelece:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

[...]

ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, **nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal**.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, **até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos** profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes **sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados** (grifo nosso)

Incumbe à Administração Estadual providenciar a implementação de estratégias e medidas que proporcionem a melhoria do ensino público, ou seja, que atinjam uma situação esperada como fruto da implantação de suas estratégias e o cumprimento das metas, conforme os dispositivos citados anteriormente, Constituição Federal, art. 206, inciso V e art. 214 c/c ADCT, art. 60, § 1º; c/c PNE, art. 7, art. 8º e Anexo, item 18.1

O art. 8º do PNE foi descumprido pela Administração Estadual, que elaborou o Plano Estadual de Educação – PEE, por meio da Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, com meta aquém da Meta 18.1 do PNE. Vejamos o que estabelece referido PEE:

Aprova o Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2015-2024 e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual de Educação (PEE), para o decênio 2015-2024, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República, no art. 166 da Constituição do Estado e no art.

8º da Lei federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º São diretrizes do PEE:

IX – valorização dos profissionais da educação;

[...]

ANEXO ÚNICO - METAS E ESTRATÉGIAS DO PLANO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO (PEE) PARA O DECÊNIO 2015-2024

Meta 17: **Valorizar os profissionais do magistério da rede pública de educação básica**, assegurando no prazo de 2 (dois) anos a existência de plano de carreira, assim como a sua reestruturação, que tem como referência o piso nacional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal, a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano da vigência deste Plano.

17.6 **Assegurar a realização periódica de concurso público para provimento de vagas**, comprovadamente, excedentes e permanentes, de modo a estruturar as redes públicas de educação básica, com pelo menos **80% (oitenta por cento)** dos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento) dos profissionais da educação não docentes, que sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e que estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados, até o final do Plano.

A meta estadual⁹ não atende ao padrão mínimo de 90% estabelecido pelas diretrizes nacionais, quando fixa em 80% a ocupação de cargos efetivos de professor, em descumprimento ao ADCT, art. 60, §1º. Ademais, o prazo para cumprimento da meta 18.1 do PNE seria 27/06/2016, enquanto que o PEE estabelece o prazo de 31/12/2024.

Conforme Quadro 1, apresentado anteriormente, o número de professores contratados em caráter temporário (20.552 professores) representa 57,60% e o número de professores ocupantes de cargos efetivos (15.129 professores) representa 42,40% em relação ao número total (35.681 professores). Portanto, constata-se que a Administração Pública Estadual não conseguiu atingir metade da meta do PNE.

Além de não cumprir o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, há o descumprimento dos seus incisos II e IX, por utilizar-se da contratação por tempo determinado como regra e não como exceção, conforme todo o exposto anteriormente.

⁹ Cabe esclarecer que o prazo para atingir a meta do PNE em questão findou em 27/06/2016. O prazo para atingir-se a meta estadual estabelece o ano final do PEE, ou seja, 31/12/2024.

Desse modo, observa-se que a Secretaria de Estado da Educação não está respeitando a prevalência da regra do concurso público, uma vez que as regras que restringem o cumprimento do instituto do concurso público estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente, tendo em vista que a imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é categórica e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Em síntese:

a) há mais servidores temporários do que ocupantes de cargo efetivos no magistério estadual;

b) o último levantamento realizado pela Secretaria de Estado da Educação, em 06/12/2011, constatou a carência de 6.000 professores efetivos, sendo que até a presente data, houve ainda 5.529 aposentadorias de professores, ou seja, houve afastamentos definitivos sem reposição efetiva mediante admissão por concurso público;

c) a Unidade Gestora possui professores em licença para trato de interesse particular de servidor público, a qual, por se encontrar na seara da discricionariedade administrativa, não constitui motivo razoável para a contratação por tempo determinado para sua substituição, posto que a liberação do servidor não se coaduna com a necessidade do serviço. À Administração cabe requisitar o servidor, fazendo cessar os efeitos do ato administrativo concessivo caso verifique a premência do exercício das suas atribuições, conforme prejulgado 2046 deste Tribunal de Contas.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de se instituir a cultura de gestão estratégica, ou seja, a administração pública deve planejar suas atividades, suprimindo suas necessidades mediante remanejamento de professores do quadro efetivo ou pela via do concurso público.

Para tanto, a Unidade Gestora pode se utilizar de instrumentos que permitam projetar previamente um número aproximado dos possíveis afastamentos temporários, previsíveis ou inevitáveis, de professores ocupantes de cargos efetivos,

tais como: Licença Saúde, Licença Prêmio, Licença Gestação, etc., mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, o que permitirá reduzir as contratações temporárias, utilizando-se da admissão de natureza precária tão somente nos casos em que definitivamente não houvesse possibilidade de suprir essas necessidades mediante remanejamento de professores do quadro efetivo.

Com um planejamento adequado o Estado poderá regularizar a situação relacionada aos professores admitidos em caráter temporário - ACTs, a exemplo do que ocorre no Município de Joinville¹⁰, em que a quantidade de professores ACTs representa aproximadamente 5% do total de professores da rede pública municipal, onde a regra foi o provimento mediante concurso público, enquanto que na Secretaria de Estado da Educação o percentual de ACTs chega a aproximadamente 57%, do total de professores da rede estadual, ou seja, no Estado há mais professores temporários do que ocupantes de cargos efetivos, verificando-se que a regra foi a contratação temporária e não o concurso público.

2.2.1. Resposta à Audiência

Em **resposta**, o Secretário de Estado da Educação manifestou-se por meio do Ofício nº1559/COJUR/2017, de 05/09/2017, com o anexo “Comunicação Interna”, emitida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a qual transcreve-se na íntegra a seguir:

Em atenção à CI COJUR nº 1679/2017, bem como sobre o teor do Ofício TCE/SEG nº 10193/2017, oriundo do Tribunal de Contas do Estado, comunicamos que, ao se tratar do número de professores admitidos em caráter temporário (ACT), há, primeiramente, a necessidade de se levar em conta a quantidade de professores efetivos que, por motivos diversos, encontram-se afastados da função, exigindo a contratação temporária. Por exemplo:

- Para exercer as funções de Diretor de Escola e de Assessor de Direção, conforme critérios contidos na Lei Complementar nº 668/2015, há 2.122 (dois mil cento e vinte dois) servidores afastados de seus respectivos cargos.

- Afastados em Licença para Tratamento de Saúde há 1.368 (mil trezentos e sessenta e oito) professores efetivos.

- No decorrer de 2017, houve o registro de 1.206 (mil duzentas e seis) concessões de Licença Prêmio, prevista na Lei nº 6.844/86, para

10 Conforme informações obtidas por meio do Ofício TCE/DAP nº 6.675/2017 de 19/05/2017.

professores efetivos, pelo período de 03 (três) meses. O início do usufruto da Licença Prêmio no primeiro semestre foi no mês de abril e, no segundo semestre, no mês de agosto.

- Readaptados pela Perícia Médica do Estado há 1.048 (mil e quarenta e oito) ocupantes do cargo de professor efetivo.

- Até o mês de julho/2017, constata-se que 593 (quinhentos e noventa e três) professores efetivos passaram para o grupo de inativos (aposentados). Além destes, há, atualmente, 40 (quarenta) servidores afastados da sala de aula em situação de “Aguardando Processo de Aposentadoria”.

- Com afastamento em Licença para Tratamento de Pessoa da Família há 153 (cento e cinquenta e três) ocupantes do cargo de professor efetivo.

- Com afastamento para Licença Gestação há 150 (cento e cinquenta) ocupantes do cargo de professor efetivo.

- Com afastamento para Curso de Pós-Graduação durante a jornada de trabalho (carga horária total) há 49 professores efetivos.

- Com afastamento para exercer atribuições de caráter administrativo e técnico pedagógico, conforme disposto na Lei Complementar nº 668/2015, há 48 professores efetivos.

Outro fator que merece destaque é a contratação de professores admitidos em caráter temporário (ACT) para atendimento a projetos com prazo certo de duração, em vagas excedentes e de caráter não permanente, ou seja, que não podem compor a jornada de trabalho do professor efetivo como disciplina titular. Por exemplo:

- Em função da implantação progressiva de programas e projetos, em cumprimento a legislação específica, e provenientes do Ministério da Educação e Cultura (MEC), tais como SAEDE, Professor Orientador, Convivência, Ensino Médio Inovador/Integral, entre outros, há 1.219 (mil duzentos e dezenove) contratos temporários.

- Há 3.253 (três mil duzentos e cinquenta e três) professores ACT atuando como 2º professor (atendimento exclusivo a aluno com deficiência).

- Nos Centros de Educação de Jovens e Adultos/CEJA, onde a abertura das matrizes das disciplinas ocorre semestralmente, conforme determinação do Conselho Estadual de Educação, há 1.916 (mil novecentos e dezesseis) professores ACT.

Além disso, há o número de 1.583 (mil quinhentos e oitenta e três) professores ACT afastados em licenças diversas (por motivo de doença ou licença-maternidade), que possuem outros temporários vinculados às mesmas vagas.

É importante ressaltar que, para o titular do cargo de Professor efetivo dos anos finais do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos, as jornadas de trabalho são compostas por 10, 20, 30 e 40 horas semanais, que correspondem, respectivamente, a 8, 16, 24 e 32 horas-aula, conforme a Lei Complementar nº 668/2015.

Por sua vez, para o professor admitido em caráter temporário dos anos finais do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos, a composição da jornada semanal de trabalho pode variar de 02 a 32 aulas, conforme a Lei nº 16.861/2015.

Logo, nesta proporção e em muitos casos, para a substituição de um professor efetivo é necessária a contratação de mais de um professor ACT, podendo chegar até o número de quatro temporários na vaga de um efetivo.

Convém esclarecer, ainda, que os recursos destinados ao pagamento dos profissionais do Quadro do Magistério são oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007.

Quanto à realização de concurso público para ingresso ao quadro do Magistério Público Estadual, cabe destacar que, no Diário Oficial do Estado nº 20.595, de 14/08/2017, foram publicados o Edital nº 2271/2017/SED, para as escolas do Ensino Regular (cargos de Professor, Orientador Educacional, Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Assistente de Educação), e o Edital nº 2272/2017/SED, específico para a Educação Indígena (cargos de Professor, Assistente de Educação e Assistente Técnico-Pedagógico).

O ingresso dos aprovados neste Concurso ocorrerá no início do ano letivo de 2018, com o objetivo de preencher com professores efetivos parte das vagas excedentes hoje ocupadas por professores ACT.

Diante do exposto, é correto afirmar que esta Pasta, no que diz respeito à admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, tem norteado suas ações em consonância com a legislação, tomando por base, principalmente, os termos de inciso IX do artigo 37 da Constituição da República.

O Administrador junta aos autos cópia do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 20595, de 14/08/2017, pg. 83, que traz parte inicial do Edital nº 2271/2017/SED, que versa sobre “Concurso Público de Ingresso no Magistério Público Estadual para atuação nos seguintes cargos: Professor, Assistente de Educação, Supervisor Escolar, Administrador Escolar e Orientador Educacional, da Educação Básica, nas Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina”.

Em suma o Administrador considera a necessidade de contratação de professores em caráter temporário, face aos afastamentos temporários e definitivos ocorridos até julho de 2017, enumera várias situações de afastamentos, face aos programas com prazo determinado; considera a possibilidade de ocorrer a contratação de mais de um profissional em caráter temporário para substituir o profissional afastado ou o cargo vago, conforme a quantidade de horas-aula necessária; e menciona a realização de concurso público para o Magistério Público Estadual para preenchimento de “parte das vagas” ocupadas por contratações temporárias.

2.1.2. Ponderações concernentes à resposta à audiência

Cabe reafirmar que os afastamentos de professores é uma situação comum na Administração Pública e com um planejamento adequado poderia ser suprida, em grande parte, por meio de professores efetivos.

Os programas mencionados visam a melhoria da qualidade da educação e difundem os princípios básicos da educação que advêm da LDB e são meios de atender situações ordinárias, tais como Centros de Atendimento de Jovens e Adultos - CEJA, atendimento à alunos com deficiências (Serviço de Atendimento Educacional Especializado - SAEDE e 2º professor), ensino integral e inovador.

No que se refere à diferença entre quantidade de professores contratados frente à carga horária das vagas existentes, pode-se verificar no Quadro 1 que o percentual de professores contratados em caráter temporários corresponde a 57,60% em relação à quantidade total de professores, enquanto o percentual de horas-aula contratadas, relativas aos professores contratados em caráter temporários, corresponde a 51,88% em relação à quantidade total de horas-aula. Nas duas formas de aferição a quantidade de contratações em caráter temporário é excessiva, não sendo uma excepcionalidade.

Quanto ao concurso público em andamento, Edital nº 2271/2017/SED, em seu anexo VII há a previsão de 540 vagas para professores, um quantitativo bastante aquém da quantidade de ACT's existentes, cujas vagas deveriam ser para cargos efetivos preenchidas por concurso público.

Frisa-se posição desta Corte de Contas a respeito da primazia de convocação dos candidatos aprovados em concurso público em relação à contratação temporária, conforme item 1 do Prejulgado 2025¹¹.

1. Durante o período de validade do concurso público, os candidatos aprovados têm primazia na convocação para as vagas, incluindo-se aquelas que excedam o número divulgado no edital.

Vale destacar também que a posição deste Tribunal de Constas com relação ao número de vagas em concurso público é no sentido de que o número de vagas ofertadas no certame público deve atender a real necessidade do órgão, sob

11 CON-09/00417633, Relator: Cons. Subst. SABRINA NUNES IOCKEN, Tribunal Pleno, Prejulgado 2025, julgado em 09/12/2009, Publicado DOETC-e em 15/12/2009.

pena de afronta ao princípio da publicidade e conseqüente frustração de interessados em participar do concurso, os quais se inscrevem considerando a relação candidato/vaga, conforme item 2 do prejulgado n. 2025¹¹:

2. A extrapolação do número de vagas expressas no edital deve se dar com modicidade, sob pena de afronta ao princípio da publicidade e conseqüente frustração de interessados em participar do concurso, os quais se inscrevem considerando a relação candidato/vaga.

Além do mais o provimento de cargo efetivo, mediante concurso público, além de atender as metas estabelecida no PNE, contribui de forma decisiva para a profissionalização do magistério Estadual, bem como contribui de forma positiva com o sistema previdenciário estadual, considerando que o Estado vai deixar de repassar ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os encargos previdenciários correspondentes, em contra partida vai ingressar no caixa do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição previdenciária referente a patronal e do servidor.

Desse modo, mantém-se a presente restrição, pugnano-se por determinar à Secretaria de Estado da Educação que realize concurso público regular com vagas suficientes para suprir o cargo de professor do Quadro de Magistério Estadual, com base nos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, para que a contratação temporária seja relegada a hipóteses de excepcional interesse público, readequando o seu quadro funcional com remanejamento de pessoal efetivo de forma atender o disposto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

3 DA RESPONSABILIDADE

A **conduta do responsável**, com relação ao achado de inspeção dispostos no item “2” deste relatório, está disciplinada na Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 74 e nos arts. 6º, 7º e 24 da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007, de acordo com o disposto a seguir:

Constituição do Estado de Santa Catarina

Art. 74 — Os Secretários de Estado são auxiliares diretos do Governador, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. São atribuições dos Secretários de Estado, além de outras estabelecidas nesta Constituição e nas leis:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência;

II - referendar os decretos e atos assinados pelo Governador;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

[...]

Lei Complementar (estadual) nº 381, de 07 de Maio de 2007

Art. 6º Os Secretários de Estado Setoriais e de Desenvolvimento Regional, auxiliares diretos e imediatos do Governador do Estado, exercem atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com o apoio dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de provimento em comissão, de Funções de Chefia - FCs, de Funções Técnicas Gerenciais - FTGs e de Funções Gratificadas - FGs, a eles subordinados direta ou indiretamente.

Art. 7º No exercício de suas atribuições cabe aos Secretários de Estado:

I - expedir portarias e ordens de serviço disciplinadoras das atividades integrantes da área de competência das respectivas Secretarias de Estado, exceto quanto às inseridas nas atribuições constitucionais e legais do Governador do Estado;

II - respeitada a legislação pertinente, distribuir os servidores públicos pelos diversos órgãos internos das Secretarias de Estado que dirigem e cometer-lhes tarefas funcionais executivas;

III - ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas;

[...]

V - revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da Administração Pública;

[...]

VIII - decidir, mediante despacho exarado em processo, sobre pedidos cuja matéria se insira na área de competência das secretarias que dirigem;

[...]

X - exercer outras atividades situadas na área de abrangência da respectiva secretaria e demais atribuições delegadas pelo Chefe do Poder Executivo.

[...]

Art. 24. Os Secretários de Estado são responsáveis perante o Governador do Estado, pela supervisão dos serviços dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta enquadrados em sua área de competência. Parágrafo único. A supervisão a cargo dos Secretários de Estado é exercida por meio de orientação, coordenação, controle e avaliação das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados e das entidades vinculadas ou supervisionadas.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando a irregularidade sujeita à apuração por esta Corte de Contas, conforme art. 59 e incisos da Constituição do Estado, e tendo em vista que a argumentação da defesa não justificou o saneamento da restrição, entende este Órgão Instrutivo que deve ser mantido o entendimento esposado no relatório de audiência, no que se refere aos itens 3.1 e 3.2 do Relatório de Inspeção

nº 1557/2017, a fim de que o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, quando da apreciação do processo em epígrafe, decida por:

4.1 – CONHECER do Relatório de Inspeção realizada na Secretaria de Estado da Educação – SED, para **considerar irregulares** as contratações em caráter temporário vinculadas à área do magistério (20.552 professores), superior à quantidade existente de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor (15.129 professores), ao mesmo tempo em que havia vagas a serem preenchidas por concurso público, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 22, inciso XXIV; art. 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c com o art. 60, § 1º da ADCT; c/c art. 8º, § 1º; art. 10, incisos III e V; e art. 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), c/c o art. 7; art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) (*item 2 deste Relatório*).

4.2 – APLICAR MULTA ao Sr. Eduardo Deschamps, CPF nº 561.317.049-53, Secretário de Estado da Educação, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 109, inciso II, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto no art. 43, inciso II da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, pela irregularidade explicitada no item 4.1 desta conclusão.

4.3 – CONCEDER à Secretaria de estado da Educação, **o prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, **plano de ações**, com identificação dos responsáveis por cada ação, **estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações:**

4.3.1 – realização de levantamento de déficit de professores no magistério público estadual, bem como, especificamente nas Gerências Regionais de Educação e nas Unidades Escolares da rede pública estadual de ensino;

4.3.2 – deflagração de procedimentos para provimento do cargo efetivo de professor, mediante concurso público, objetivando atender integralmente aos arts. 7 e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.3.3 – abstenção de realizar contratações temporárias para o magistério estadual, acima do limite estabelecido no Plano Nacional de Educação – Plano Nacional de Educação - PNE, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; ou seja, as contratações temporárias não poderão ultrapassar 10% do total dos cargos ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACTs para substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando que tais situações são programáveis e que para suprir tais necessidades pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público. Nesse caso, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma periódica, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição (*item 2 deste Relatório*).

4.4 – RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação que:

4.4.1 - analise a oportunidade e conveniência de promover estudos visando a adequação do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Estadual, mediante uma reorganização administrativa que contemple a criação ou a transformação de parte dos cargos de professor existentes no magistério estadual para o cargo de professor substituto, também efetivo, com atribuição específica, promovendo concurso público com a finalidade de admitir professores também efetivos para substituição nos casos de afastamentos legais dos professores titulares, evitando, desta forma, a contratação por tempo determinado de

professores, em desacordo com art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e em obediência ao inciso II do mesmo dispositivo.

4.4.2 - em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração, submeta o servidor afastado em licença para tratamento de saúde (auxílio-doença) às reavaliações periódicas pela perícia médica oficial do Estado, visando a inspeção de saúde que definirá o prazo de afastamento e se os motivos do afastamento permanecem, e, em sendo declarados insubsistentes os motivos determinantes do afastamento, adote medidas para a cessação do afastamento, bem como utilize-se dos recursos da medicina preventiva, para evitar, na medida do possível, os referidos afastamentos.

4.4.3 - utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como rever os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio para que as mesmas sejam deferidas preferencialmente nos meses de férias escolares.

4.5 - RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF que realize auditoria específica e detalhada das situações que estariam ensejando a contratação de professores por tempo determinado na Secretaria de Estado da Educação –SED, a fim de garantir o cumprimento do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, com cópia dos respectivos relatórios a este Tribunal de Contas, cujos resultados aferidos poderão fundamentar orientação formal à Secretaria de Estado da Educação, acerca de rotinas e procedimentos que atendam às normas vigentes, a ser expedida pela SEF, com supedâneo no art. 61 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4.6. – ALERTAR, ao Sr. Eduardo Deschamps, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.3 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000;

4.7. – DAR CIÊNCIA, do Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam:

- 4.7.1. ao Sr. Eduardo Deschamps;
- 4.7.2. à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do Secretário;
- 4.7.3. à Secretaria de Estado da Administração, na pessoa do Secretário;
- 4.7.4. à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do Secretário;
- 4.7.5. ao Controle Interno da SEF;
- 4.7.6. ao Grupo Gestor do Estado de Santa Catarina (criado pelo Decreto (Estadual) nº 1931/2004);

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em 17 de outubro de 2017.

Luciana Maria De Souza
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

Fernanda Esmério Trindade Motta
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

Marcos Antônio Martins
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Controle

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração da Exma. Sra. Relatora Sabrina Nunes Locken, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Reinaldo Gomes Ferreira
Diretor